

PROJETO DE LEI N.º 709/XV/1.^a

**TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO,
QUE APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E CONSUMO
DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

Exposição de motivos

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o diagnóstico e a quantificação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas são fixados através de portaria dos “Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal”, portaria esta que, nos termos do n.º 2 do referido preceito legal, “deve ser atualizada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique”.

Em decorrência desta norma, a Portaria n.º 94/96, de 26 de março, veio definir os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência, bem como dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente.

Desde que entrou em vigor há 27 anos, esta portaria nunca sofreu qualquer alteração, não tendo sido até hoje atualizada, nomeadamente no que se refere aos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente.

Como é sabido, o artigo 9.º dessa portaria estabelece um mapa com os quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente, que se refere às catorze substâncias de consumo mais frequente em 1996: heroína, metadona, morfina, ópio, cocaína, cânabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas, resina e óleo), fenciclidina, lisérgida, MDMA, anfetamina e tetraidrocanabinol.

Ora, de 1996 até à presente data houve uma enorme evolução ao nível do consumo de drogas, nomeadamente no que respeita às drogas sintéticas – as chamadas novas substâncias psicoativas (NSP) –, muitas das quais já hoje constam das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que têm vindo a ser sucessivamente revistas para incluir estas novas substâncias.

Porém, a portaria suprarreferida mantém-se inalterável desde a sua publicação, não se ajustando às novas realidades, o que cria inclusivamente uma desigualdade injustificada e discriminatória entre os consumidores das ditas drogas “clássicas” (as que constam do mapa do artigo 9.º da Portaria n.º 94/96) e os consumidores de drogas sintéticas, pois enquanto aqueles se encontram protegidos enquanto consumidores (são considerados consumidores – e não traficantes – se forem portadores de doses que respeitem ao limite quantitativo máximo diário), estes não, precisamente porque no mapa dos quantitativos máximos para cada dose média individual diária não consta nenhuma das NSP, mas apenas substâncias que correspondem às ditas drogas “clássicas”.

Ora, esta é uma disfunção que só pode ser corrigida se houver a necessária atualização da Portaria n.º 94/96, de 26 de março, em cumprimento do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Estão em causa aspetos essenciais para o combate ao tráfico de droga como o estabelecimento dos quantitativos máximos para as doses médias individuais de consumo.

Um dos eventuais constrangimentos para a necessária atualização da referida portaria poderá eventualmente residir no facto de o n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, exigir que seja “ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal” quando este órgão, criado pelo Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de dezembro, foi extinto em 2000, através do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho – cfr. artigos 33.º, n.º 2 alínea i).

É certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, o Instituto Nacional de Medicina Legal (hoje Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.) sucedeu nas competências do Conselho Superior de Medicina Legal.

Importa, no entanto, deixar claro e inequívoco que a audição que precede a emissão da portaria prevista no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, é do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., que sucedeu ao extinto Conselho Superior de Medicina Legal.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa pretende alterar o n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passando a prever-se a necessidade de ser “ouvido o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.” antes da emissão da portaria prevista naquele preceito legal.

Por outro lado, é urgente atualizar a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, razão pela qual a presente iniciativa legislativa fixa um prazo de 30 dias para o Governo proceder a essa atualização.

Esta matéria assume especial relevância no que respeita às Regiões Autónomas, uma vez que o Relatório Anual referente a 2021 sobre “A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências”, do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), recentemente conhecido, refere a problemática existente nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, onde em relação ao consumo de ecstasy, destaca “as regiões (NUTS II) dos Açores, Madeira e de Lisboa com as prevalências de consumo recente mais altas, quer na população de 15-74 anos, como na de 15-34 anos” e, em relação às Novas Substâncias Psicoativas (NSP), “o consumo recente destas bem mais prevalente sobretudo nos Açores (3,6% na população de 15-74 anos e 6,1% na de 15-34 anos), mas também na Madeira (0,4% na população de 15-74 anos e 0,8% na de 15-34 anos), por comparação com as outras regiões.”

O consumo das NSP tem sido objeto de uma luta incessante por parte Governos Regionais da Madeira e dos Açores, tendo sido aprovada pela Região Autónoma da Madeira (RAM) em 2012 legislação do foro contraordenacional sobre as mesmas (Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro).

É de destacar o pioneirismo regional da RAM nesta área, quer na aprovação de legislação regional proibidora das denominadas *Smartshops*, que, entretanto, inspirou o Governo a aprovar o Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que procede à definição do regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e comércio das novas substâncias psicoativas, quer recentemente, em 2023, na aprovação de legislação regional que duplica as sanções aplicáveis na comercialização das denominadas “drogas legais” (Decreto Legislativo Regional n.º 13/2023/M, de 14 de março).

Apesar de todos estes esforços, esta luta está longe de chegar ao fim e envolve esforços a vários níveis, dada a perceção pública e os elementos que dão conta de um aumento da comercialização das referidas substâncias, e do consequente

aumento do seu consumo e inerentes admissões hospitalares e internamentos psiquiátricos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os(as) Deputados(as) do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

O artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro; pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro; pelas Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 29 de agosto, 59/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio, e 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pelas Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, Lei n.º 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, e 58/2020, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 25/2021, de 11 de maio, 49/2021, de 23 de julho, e 9/2023, de 3 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde, ouvido o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., determinam, mediante portaria:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].»

Artigo 3.º

Regulamentação

No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei o Governo atualiza a portaria a que se refere o artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de março de 2023

As/Os Deputadas/os,

Sara Madruga da Costa

Paula Cardoso

Mónica Quintela

Paulo Moniz



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Patricia Dantas
Francisco Pimentel
Dinis Ramos